

Vitória (ES), Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

LTDA EPP. CNPJ 10395017000149. OBJETO: Obras de conclusão da Unidade Padrão do Corpo de Bombeiros (2ª fase), em Serra/ES. Data pactuada para Início: 03/12/2018. Prazo de Execução: 360 dias.

Protocolo 445716

RESUMO DO 1º ADITIVO

Processo: 72002166
Contrato nº: 010/2018
CONTRATANTE: IOPES, CNPJ 08696369000192
CONTRATADA: S&A SERVIÇOS E OBRAS LTDA, CNPJ 10848039000117. **OBJETO:** Acréscimo de itens planilhados o que corresponde ao percentual de 4,99% sobre o valor do contrato e representa o valor de R\$ 74.494,43. Após o acréscimo o valor total do contrato passa a ser de R\$ 1.566.644,15.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 10222022369100131045. **ND:** 449051. Fonte: 067100000. **DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato. Vitória, 30 de novembro de 2018.

Protocolo 445718

Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES

NORMA COMPLEMENTAR Nº 009/2018

Normaliza o transporte de animais domésticos e cão-guia no Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo, na modalidade Transporte Concessionado.

O Diretor Presidente da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado nos artigos 11 e 15 da Lei Complementar nº 876, de 14/12/2017, e considerando o disposto no processo CETURB/ES nº 3922/18,

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar os procedimentos para embarque e transporte de cães-guia e de animais domésticos de pequeno porte nos veículos que operam o Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo, na modalidade Transporte Concessionado.

Art. 2º Para efeito desta Norma, consideram-se como animais

domésticos de pequeno porte aqueles que, por sua espécie, tamanho, docilidade ou saúde, não comprometam o conforto e a segurança dos veículos, de seus ocupantes ou de terceiros, e que também possuam peso limite de até 10 Kg (dez quilogramas).

Art. 3º Fica limitado o transporte de até 2 (dois) animais domésticos por viagem, prevalecendo o direito para aqueles que primeiramente pagarem a tarifa, excetuando o cão-guia.

Art. 4º Os animais, para serem embarcados e transportados no salão destinado aos passageiros, deverão obedecer às seguintes condições:

I Estar acompanhado do seu proprietário ou responsável e abrigado em contêiner com dimensões máximas de 44x36x27 (CxLxA), confeccionado em fibra de vidro ou material similar resistente, sem protuberâncias ou saliências, para que caiba no compartimento onde será acondicionado;

II O contêiner deverá estar limpo e desinfetado, bem como oferecer segurança ao animal e aos passageiros;

III Cada contêiner só poderá conter, em condições de conforto e segurança, apenas 01 (um) animal, sendo que no caso de cães é recomendável o uso de focinheira;

IV O contêiner deverá ser alojado no espaço físico do assento da poltrona ao lado do passageiro detentor do animal, e lá deverá permanecer até o fim da viagem, ficando proibido seu posicionamento no porta-embulhos, em corredores ou escadas;

V Serão aceitos, por viagem, até 02 (dois) contêineres, comportando confortavelmente, em cada unidade, um único animal;

VI O passageiro que estiver transportando o animal, sob pena de impedimento para prosseguir viagem, é obrigado a higienizar o contêiner no caso do animal lançar dejetos ou provocar emissão de odores que ocasionem desconforto aos passageiros, providência que deverá ocorrer no primeiro ponto de parada seguinte à ocorrência;

VII O contêiner, obrigatoriamente, deverá estar devidamente forrado com tapete higiênico que absorva as fezes e urina do animal durante o transporte;

VIII É vedado o transporte de fêmeas grávidas ou no cio, bem como de animais que ofereçam risco de qualquer natureza aos passageiros;

IX No momento do embarque do animal deverá ser apresentado

atestado de médico veterinário, emitido no período máximo de 10 (dez) dias antes da viagem, declarando boa condição de saúde do mesmo, sendo repassada cópia simples ou autenticada ao preposto da delegatária, além da carteira de vacinação do animal, a qual deverá estar atualizada e nela constar o registro de vacinas antirrábica e polivalente;

X O animal deverá, obrigatoriamente, estar sedado ao embarcar e assim permanecer durante toda a viagem, a fim de não causar ou ocasionar desconforto aos passageiros, exceto o cão-guia.
Parágrafo Único. É vedado o transporte de animal no bagageiro, salvo quando for disponibilizado compartimento isolado e exclusivo e desde que adequado às condições de vida e sanidade do animal.

Art. 5º Os cães-guia, para efeitos de embarque e transporte nos veículos, não terão limite de peso, desde que estejam acompanhando deficientes visuais, observados, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Parágrafo Único. O cão-guia, para embarcar, deverá estar portando identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido por escola de cães-guia, devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente ou documento equivalente.

Art. 6º A responsabilidade da delegatária por danos ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos assegurados em face do transporte aqui regulado, será apurada na forma da lei.

Art. 7º A delegatária não será responsável por transbordos, conexões com outras linhas e com o transporte de retorno, ainda que da mesma empresa, devendo tais procedimentos serem adotados pelo detentor do animal.

Art. 8º O transporte de cada animal será realizado mediante o pagamento de tarifa equivalente a até 100% (cem por cento) do valor da passagem do seu detentor, a critério da delegatária, e o comprovante apresentado no momento do embarque de ambos.

Parágrafo único. O embarque e o transporte de cães-guia não poderá ser objeto de cobrança, salvo legislação superveniente que permita.

Art. 9º A não observância de qualquer dispositivo desta Norma Complementar autoriza a recusa, pela delegatária, de embarque e transporte do animal.

Art. 10 A devolução do valor pago pelo transporte do animal obedecerá às mesmas normas e critérios estabelecidos para a devolução do valor da passagem paga pelos usuários, inclusive quanto à forma, prazos, condições e cobrança de multas e/ou taxa de administração pela delegatária.

Art. 11 Os casos omissos e as eventuais situações de conflito decorrentes da matéria regulamentada por esta Norma Complementar serão resolvidos pela Diretoria de Operação da CETURB/ES, dentro dos limites de suas competências legais e estatutárias.

Art. 12 A presente Norma Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 5 de dezembro de 2018
ALEX MARIANO

Diretor Presidente.

Protocolo 445680

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2018

Contratante: CETURB/ES.
Contratada: SOS DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA EPP
Objeto: Prestação de serviços de remoção de estrutura de aço da cobertura da nave principal e pórticos de entrada do Terminal Urbano de Integração de Itaparica. Modalidade de Contratação: Licitação nº 01/18.
Valor: R\$ 466.473,80
Vigência: 120 dias com início na data de assinatura do Contrato.
Gestor: Josan Paier.
Processos nº 2672/18.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2018

Contratante: CETURB/ES.
Contratada: JRE COMÉRCIO E ENGENHARIA EIRELI ME
Objeto: Prestação de serviços de adequação do sistema de combate a incêndio e pânico do edifício sede da CETURB/ES
Modalidade de Contratação: Pregão eletrônico nº 13/2018.
Valor: R\$ 70.867,21 (setenta mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)
Vigência: 120 dias com início na data de assinatura do Contrato.
Gestor: Josan Paier.
Processos nº 666/17.

Vitória, 05 de dezembro de 2018

ALEX MARIANO

Diretor Presidente

Protocolo 445520

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA -

PORTARIA Nº 026-R, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 98, inciso II, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e disciplinar as condições para a realização de atividades técnicas necessárias para a operacionalização do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o detalhamento técnico das ações necessárias para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais, conforme disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II, do art. 3º, Lei nº 10.583, de 19 de outubro de 2016 que altera a Lei nº 9.864, de 26 de junho de 2012.

Art. 2º. Compreendem ações necessárias para elaboração de projetos técnicos, conforme previsto na alínea "b" do inciso II, do art. 3º, Lei nº 10.583, de 19 de outubro de 2016 que altera a Lei nº 9.864, de 26 de junho de 2012:

§ 1º. Realizar visita técnica na propriedade rural para:

- I. Coletar informações necessárias para elaborar, via portal web do Programa Reflorestar - doravante denominado somente "Portal Reflorestar", em consonância com os interesses dos proprietários de área rural e/ou outros facilitadores na promoção de serviços ambientais, doravante denominado somente "produtor(es) rural(ais)" e observando as regras e procedimentos definidos em legislação pertinente, incluindo Portarias emitidas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, projetos técnicos de recuperação e/ou manutenção da cobertura florestal para produtores rurais indicados pelo Núcleo de Gestão do Programa Reflorestar, doravante denominado somente "NGPR", por meio do Portal Reflorestar;
- II. Viabilizar o atendimento do produtor rural indicado para atendimento pela SEAMA/NGPR, por meio do Portal Reflorestar;
- III. Prestar todas as informações necessárias ao produtor rural, acerca das regras de funcionamento do Programa Reflorestar,
- IV. Prestar informações técnicas essenciais à correta implementação das ações de intervenção apoiadas pelo Programa Reflorestar, incluindo as fases de preparação, implementação e condução de cada uma das áreas;
- V. Prestar informações e esclarecimentos sobre o contrato de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, doravante denominado somente "Contrato de PSA", enfatizando as obrigações das partes, com destaque para o monitoramento e fiscalização das ações que será realizado ao longo do contrato de PSA, a forma de prestação de contas que deverá ser feita pelo produtor rural e possíveis formas de punição em caso de descumprimento, com destaque para a possibilidade de devolução integral de todo o recurso financeiro investido pelo Estado, devidamente corrigido, incluindo recursos gastos com recolhimento de impostos, consultores e taxas administrativas;
- VI. Prestar informações sobre a forma correta do uso de formicidas e herbicidas adquiridos com apoio do Reflorestar, caso se aplique, com destaque para a obrigatoriedade do uso dos equipamentos de proteção individual - EPI e do atendimento a todas as recomendações postas pela fabricante;
- VII. Prestar informações sobre os cuidados e restrições legais para uso e aplicação de formicidas e herbicidas adquiridos com apoio do Reflorestar, caso se aplique;
- VIII. Prestar informações sobre as formas corretas de descarte de embalagens de agrotóxicos adquiridos com apoio do Reflorestar, caso se aplique;
- IX. Prestar informações sobre as sanções legais passíveis de ocorrer em caso de não atendimento aos incisos VI, VII e VIII do § 1º deste artigo;
- X. Prestar informações acerca da aquisição de insumos que será realizado pelo produtor rural com apoio dos recursos financeiros repassados por meio do Pagamento por Serviços Ambientais, destacando que cabe exclusivamente ao contratado a escolha do fornecedor dos insumos que serão adquiridos com tais recursos (mudas, material para cercamento, hidrogel, herbicida, formicida e adubo) e que é terminantemente proibido o oferecimento de "venda casada" e de indicação de local para aquisição pelo consultor;
- XI. Recolher a documentação necessária junto ao produtor rural, para celebração de contrato de PSA;
- XII. Recolher as assinaturas necessárias para formalização de contratos de PSA e demais assinaturas necessárias durante a vigência do referido contrato;
- XIII. Recolher junto ao produtor rural beneficiado assinatura de documento onde declara ter recebido as informações descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do § 1º deste artigo.

§ 2º. Realizar o número de visitas técnicas na propriedade rural a ser beneficiada, necessárias para viabilização dos itens descritos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º. Em hipótese alguma as ações descritas no §1º deste Artigo poderão ser realizadas em local diferente da propriedade rural beneficiada e sem a presença do produtor rural beneficiado ou de representante legal devidamente instituído por meio de procuração.

Art. 3º. Compreendem ações necessárias para a implantação de projetos técnicos, conforme previsto na alínea "c" do inciso II, do art. 3º, Lei nº 10.583, de 19 de outubro de 2016 que altera a Lei nº 9.864, de 26 de junho de 2012.

§ 1º. Realizar visita técnica na propriedade rural para:

- I. Coletar assinaturas do produtor rural beneficiado nas vias do contrato de PSA;
- II. Realizar entrega formal da via do contrato de PSA do produtor rural beneficiado e seus anexos, com destaque para o projeto técnico;
- III. Fornecer as orientações técnicas necessárias à implementação do projeto técnico;
- IV. Fornecer as informações e esclarecimentos necessários acerca do contrato de PSA, enfatizando as obrigações das partes, com destaque para a forma de prestação de contas que deverá ser feita pelo produtor rural beneficiado e possíveis formas de punição em caso de descumprimento, com destaque para a possibilidade de devolução integral de todo o recurso financeiro investido pelo Estado, devidamente corrigido, incluindo recursos gastos com recolhimento de impostos, consultores e taxas administrativas;
- V. Ratificar as informações repassadas durante a elaboração do Projeto Técnico, conforme listado nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do § 1º do art. 2º;
- VI. Recolher junto ao produtor rural beneficiado assinatura em Declaração que atesta o recebimento das informações e orientações descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do § 1º do art. 2º;
- VII. Realizar entrega de quaisquer outros documentos relacionados ao Programa Estadual de PSA;
- VIII. Quando couber, coletar assinaturas em demais documentos, necessários para formalização do contrato de PSA;

§ 2º. Elaborar e apresentar relatório de orientação técnica para implantação dos projetos técnicos, que demonstrem de forma clara e inequívoca o cumprimento das ações elencadas no § 1º deste artigo, conforme modelo fornecido pela SEAMA.

§ 3º. Sempre que houver aplicação disponível, as atividades listadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverão ser inseridas e/ou geradas no Portal Reflorestar.

§ 4º. A realização da visita técnica na propriedade rural para realização das ações listadas no §1º deste artigo deverão ser precedidas de agendamento prévio, não podendo, em hipótese alguma, ser realizada sem a presença física do produtor rural beneficiado ou de representante legal devidamente instituído por meio de procuração.

§ 5º. Em hipótese alguma as ações descritas no §1º deste artigo poderão ser realizadas em local diferente da propriedade rural beneficiada e sem a presença do produtor rural beneficiado ou de representante legal devidamente instituído por meio de procuração.

§ 6º. Em hipótese alguma as informações e os registros fotográficos necessários para elaboração de relatório de implementação de projeto técnico previsto no §2º deste artigo poderão ser obtidas de forma remota e/ou a partir de terceiros.

§ 7º. De forma a garantir maior assertividade no cumprimento das ações previstas no projeto técnico de recuperação a ser implementado com apoio do Programa Reflorestar, a visita técnica para realização das ações previstas no §1º deste artigo deverá ser realizada o mais próximo possível da data de início das ações de implementação, não sendo recomendado intervalo de tempo superior a três meses, devendo-se observar para a definição da data para realização da referida visita técnica, o calendários de chuvas da região e a disponibilidade do produtor rural beneficiado.

Art. 4º. Compreendem ações necessárias para realização do acompanhamento técnico de atividades (monitoramento), conforme previsto na alínea "d", do inciso II, do art. 3º, Lei nº 10.583, de 19 de outubro de 2016 que altera a Lei nº 9.864, de 26 de junho de 2012.

§ 1º. Realizar visita técnica na propriedade rural para:

- I. Verificar o andamento da implementação do projeto técnico;
- II. Fornecer as orientações técnicas necessárias à implementação do projeto técnico;
- III. Fornecer as informações e esclarecimentos necessários acerca do contrato de PSA, enfatizando as obrigações das partes, com destaque para a forma de prestação de contas que deverá ser feita pelo produtor rural beneficiado e possíveis formas de punição em caso de descumprimento, com destaque para a possibilidade de devolução integral de todo o recurso financeiro investido pelo Estado, devidamente corrigido, incluindo recursos gastos com recolhimento de impostos, consultores e taxas administrativas;
- IV. Realizar entrega de quaisquer outros documentos relacionados ao Programa Estadual de PSA, inclusive os relacionados aos projetos ou contratos de PSA;
- V. Quando couber, coletar assinaturas de quaisquer documentos relacionados ao Programa Estadual de PSA, inclusive os relacionados aos projetos ou contratos de PSA;
- VI. Ratificar as informações repassadas durante a elaboração do Projeto Técnico, conforme listado nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do § 1º do art. 2º.

§ 2º. Elaborar relatórios de acompanhamento de implantação dos projetos técnicos, que demonstrem claramente:

Vitória (ES), Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018.

- I. O fornecimento de orientações técnicas necessárias à sua implementação;
 II. A situação e encaminhamentos referente a etapa e a execução, conforme metas, regras e procedimentos previstos no projeto técnico, utilizando para tanto modelo de relatório de acompanhamento técnico definidos pela SEAMA.

§ 3º. A realização de visita técnica na propriedade rural para realização das ações listadas no § 1º deste artigo deverá ser precedida de agendamento prévio.

§ 4º. O agendamento prévio da visita técnica a que se refere o parágrafo anterior tem como objetivo certificar-se previamente de que as ações de recuperação previstas no projeto estão sendo cumpridas de acordo com o planejamento, evitando que o deslocamento do consultor até a propriedade rural e respectivos gastos associados seja realizado sem que as ações tenham sido executadas, caracterizando a denominada "visita frustrada".

§ 5º. O agendamento prévio previsto no §3º deste artigo deverá ser realizado de forma remota, sem que existam gastos com deslocamento e, caso seja constatado durante a tentativa de agendamento prévio que as ações previstas de serem realizadas até aquele momento não foram executadas conforme esperado e sem justificativa plausível, o consultor deverá proceder da seguinte forma:

- I. De forma remota, o consultor deverá enfatizar a importância da execução das atividades previstas, bem como, das possíveis medidas a serem tomadas em caso de não cumprimento das obrigações previstas no contrato de PSA, incluindo a notificação, advertência, multa e necessidade de devolução dos recursos repassados devidamente corrigidos, incluindo recursos gastos com recolhimento de impostos, consultores e taxas administrativas, e concederá prazo adicional de 90 dias, contatos a partir do contato remoto, para que as ações previstas e em atraso sejam devidamente executadas;
 II. De forma a documentar a impossibilidade de realização de visita técnica em razão do relato do não cumprimento das ações previstas, devidamente apurado durante a tentativa de agendamento prévio da visita, o consultor encaminhará um relatório de monitoramento ao Bandes relatando a justificativa apresentada pelo produtor por telefone ou outro meio remoto utilizado, para o atraso verificado;
 III. Transcorrido o prazo de até 90 dias para regularização concedida ao produtor rural, conforme inciso I deste parágrafo, o consultor entrará em contato novamente com o produtor rural para verificar se a situação foi regularizada e para informar ao produtor que em até 30 dias, sob qualquer situação, será realizada visita técnica com o objetivo de verificar *in loco* a situação do projeto, momento no qual, caso a situação não esteja normalizada, será entregue ao produtor notificação/advertência formal, versando sobre os atrasos e possíveis irregularidades constatadas, bem como, sobre as próximas ações a serem tomadas pelo contratante em caso de permanência da situação irregular;
 IV. De forma a documentar a nova tentativa frustrada de agendamento de visita técnica, caso ocorra, o consultor encaminhará ao Bandes novo relatório de monitoramento relatando a justificativa apresentada pelo produtor por telefone ou por outro meio remoto;
 V. Transcorrido o prazo concedido, conforme esclarecido no inciso III deste parágrafo, o consultor confirmará a visita técnica e irá até a propriedade rural, independente da situação informada pelo produtor rural, acerca do cumprimento das suas obrigações e, verificando-se a não execução da etapa prevista do projeto, deverá elaborar relatório evidenciando a situação encontrada e os encaminhamentos definidos para a execução do projeto, com a devida notificação/advertência e concessão de prazo final para adequação das ações ao plano de trabalho previsto;
 VI. Transcorrido o prazo final para adequação das ações ao plano de trabalho previsto, conforme previsto no inciso anterior, o consultor deverá realizar visita definitiva para verificar a situação de execução do projeto e, caso seja verificada a continuidade das irregularidades, um relatório deverá ser elaborado de forma conclusiva, evidenciando a situação encontrada, com os encaminhamentos para rescisão do contrato do PSA;
 VII. Nas situações previstas nos incisos anteriores, mediante constatação de regularização da situação, o consultor procederá conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 6º. Conforme previsto no caput do §5º, consideram-se justificativas plausíveis situações em que o não cumprimento parcial ou integral das ações de recuperação previstas no projeto tenha ocorrido em razão de força maior, como:

- I. Constatação de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, a exemplo de eventos extremos como enchentes, secas e outros, bem como de ocorrências que impeçam a realização das atividades previstas;
 II. Constatação de que o pagamento da parcela de PSA a ser executada foi realizado em período incompatível com aquele considerado necessário para que o produtor rural possa seguir o planejamento estabelecido, que poderá envolver o tempo necessário para preparação do terreno, para a aquisição de mudas de essências florestais e para realização do plantio, em consonância com o período de maior propensão à precipitação.

§ 7º. Mediante constatação das situações previstas no parágrafo anterior, as quais deverão ser devidamente comprovadas por meio de relatório técnico e documentação relacionada, caberá ao consultor ajustar junto ao produtor rural a repactuação do prazo de execução do objeto, adequando-o ao período necessário para realização das atividades necessárias e ao calendário de chuvas esperado para o ano, sem que seja necessária aplicação de punição e, caso caiba, mediante celebração de termo de aditamento contratual.

§ 8º. Em hipótese alguma as ações descritas nos incisos V e VI do § 5º deste artigo poderão ser realizadas em local diferente da propriedade rural beneficiada.

§ 9º. A visita técnica para realização das ações listadas no § 1º deste artigo não poderá, em hipótese alguma, ser realizada sem a presença física do produtor rural beneficiado ou de representante legal devidamente instituído por meio de procuração.

§ 10º. As visitas técnicas para realização das ações listadas nos incisos V e VI do § 5º deste artigo poderão ser realizadas independente da presença do produtor rural beneficiado ou de um representante legal.

§ 11º. Em caso de constatação de prestação de informação inverídica por parte do produtor rural, levando o consultor à realização de visita presencial sem que as ações necessárias de restauração houvessem sido realizadas, o produtor deverá ser notificado.

§ 12º. Sempre que houver aplicação disponível, as atividades listadas neste artigo deverão ser inseridas e/ou geradas no Portal Reflorestar.

Art. 5º. As ações elencadas no Art. 4º deverão ser realizadas a cada ano de contrato de PSA, até que o mesmo seja finalizado.

Art. 6º. As atividades listadas nos Artigos 2º, 3º e 4º deverão ser realizadas por profissionais devidamente habilitados, os quais, sempre que necessário, deverão participar de treinamentos oferecidos pela SEAMA, bem como, de ações de mobilização e prospecção do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 7º As atividades listadas nos Artigos 2º, 3º e 4º serão realizadas em uma das categorias listadas a seguir, e farão jus ao recebimento referente à seguinte remuneração:

Atividade	Horas/ Homem	R\$*
Elaboração de projetos técnicos, conforme art. 2º desta Portaria, contemplando as modalidades: Floresta em pé, restauração por meio do plantio de essências nativas e restauração por meio da condução da regeneração natural.	6	918,48
Elaboração de projetos técnicos, conforme art. 2º desta Portaria, contemplando as modalidades: Sistema agroflorestal, sistema silvipastoril e floresta manejada.	8	1.224,64
Visita para fornecimento de orientações de implantação de projetos técnicos, conforme art. 3º desta Portaria.	2	306,16
Visita para fornecimento de orientações de acompanhamento técnico de atividades (monitoramento), conforme parágrafos 1º e 2º do art. 4º desta Portaria.	4	612,32
Visita para cumprimento das ações previstas no inciso V, § 5º do art. 4º desta Portaria.	2	306,16
Visita para cumprimento das ações previstas no inciso VI, § 5º, do art. 4º desta Portaria.	2	306,16

*Valores obtidos em Tabela de Serviços e Honorários Profissionais no campo da engenharia agrônoma do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo

§ 1º. Em caso de elaboração de projeto técnico que contemple modalidades com diferentes valores de remuneração, conforme previsto na tabela anterior, deverá prevalecer a carga horária referente a modalidade de maior valor;

§ 2º. Independente do número de áreas de intervenções projetadas para cada produtor rural, será considerado para fins de cálculo da remuneração devida, a elaboração de um único projeto técnico;

§ 3º. As ações de acompanhamento técnico e de monitoramento dos projetos deverão ser realizadas anualmente, enquanto durar o contrato de PSA;

Art. 8º Em caráter excepcional, para os contratos de PSA a serem celebrados a partir de projetos técnicos elaborados entre os anos de 2015 e 2016,

as atividades listadas nos Artigos 2º, 3º e 4º serão realizadas em uma das categorias listadas a seguir, e farão jus ao recebimento referente à seguinte remuneração:

Atividade	Horas/ Homem	R\$*
Visita para fornecimento de orientações de implantação de projetos técnicos, conforme art. 3º desta Portaria.	3	459,24
Primeira Visita de fornecimento de orientações de acompanhamento técnico e de monitoramento, conforme art. 3º desta Portaria.	3	459,24
A partir da segunda visita de fornecimento de orientações de acompanhamento técnico e de monitoramento conforme art. 3º desta Portaria.	4	612,32
Visitas para cumprimento das ações previstas no inciso V, § 5º do art. 4º desta Portaria.	2	306,16
Visitas para cumprimento das ações previstas no inciso VI, § 5º, do art. 4º desta Portaria.	2	306,16

*Valores obtidos em Tabela de Serviços e Honorários Profissionais no campo da engenharia agrônoma do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo

§ 1º. Independente do número de áreas de intervenções projetadas para cada produtor rural beneficiado, será considerado uma única ação de fornecimento de orientação técnica e de acompanhamento técnico e de monitoramento;

§ 2º. Com exceção da excepcionalidade tratada neste artigo, refletida nos valores a serem pagos ao consultor, as atividades e procedimentos a serem realizados para fornecimento de orientações de implantação de projetos técnicos e para fornecimento de orientações de acompanhamento técnico e de monitoramento deverão ser os mesmos elencados nos artigos 2º, 3º e 4º para cada uma dessas atividades.

Art. 9º - Para propriedades rurais com área igual ou inferior a 50 hectares que ainda não disponham do Cadastro Ambiental Rural - CAR, caberá ao consultor a realização de seu registro / solicitação junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, por meio de apoio concedido pelo Programa Reflorestar.

§ 1º. Na situação prevista no Caput deste artigo, o CAR deverá ser elaborado concomitantemente à elaboração do projeto técnico do Programa Reflorestar, ou durante visita de fornecimento de orientações técnicas, caso a fase de elaboração de projetos já tenha sido vencida;

§ 2º. Em caso de necessidade de elaboração do CAR, deverá ser acrescido o quantitativo de uma (01) hora adicional de serviço ao tempo gasto na etapa em que foi realizada essa atividade e, conseqüentemente, acrescido o valor da hora adicional na remuneração do consultor.

Art. 10º. Os casos omissos por esta portaria serão resolvidos pelo Núcleo de Gestão do Programa Reflorestar.

Art. 11º. A documentação produzida ou entregue na etapa de acompanhamento técnico e monitoramento irá compor, quando necessário, o processo de cobrança administrativa dos contratos de PSA.

Art. 12º. Fica revogada a Portaria SEAMA no 009-R, de 08/11/2016 e suas alterações.

Art. 13º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 05 de dezembro de 2018.

Aladim Fernando Cerqueira

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Protocolo 445884

Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 057, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - AGERH, Autarquia Estadual, no uso das atribuições, e considerando o disposto na Lei nº 10.143/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, em conformidade com o §1º, do art. 249 da Lei Complementar nº 46/94, a prorrogação de prazo, por mais 75 (setenta e cinco) dias, para conclusão dos trabalhos de sindicância, inerente ao processo de nº 78141427, instituído por meio da Instrução de Serviço nº 020, de 21/06/2018 e publicado no DOE/ES em 22/06/2018.

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de 20/11/2018, revogando-se as disposições em contrário. Vitória/ES, 05 de dezembro de 2018.

ALBERTO FLÁVIO PÊGO E SILVA
Diretor Presidente - AGERH
Protocolo 445820

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 243-S, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

A DIRETORIA PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA, Autarquia Estadual, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER à servidora MARIA APARECIDA SODRE DIAS, nº funcional 2785382, 03 (três) meses de férias-prêmio, de 01.12.2018 a 28.02.2019, referentes ao decênio de efetivo exercício de 03.05.2005 a 20.05.2015, de acordo com o que estabelece o artigo 111 da Lei Complementar nº 46/94.

Art. 2º - TORNAR SEM EFEITO a Instrução de Serviço nº 180-S de 05.09.2018, publicada em 14.09.2018.

Cariacica, 27 de novembro de 2018

SERGIO FANTINI DE OLIVEIRA
Diretor Presidente
Protocolo 445798

RESUMO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2018

Processo nº 79478107

Contratante: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA.

Contratada: PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA.

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 01/02/2019.

Preço: O valor mensal é de R\$583,90 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 10.41.201.18.122.0800.2070 - Administração da Unidade, nas fontes 0101, 0271 e/ou 061, no Elemento de Despesa 3.3.90.40. Cariacica/ES, 05 de dezembro de 2018.

SÉRGIO FANTINI DE OLIVEIRA
Diretor Presidente - IEMA
Protocolo 445577

Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB

EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇO CONTRATO Nº. 055/2018

Concorrência no 003/2018
Contratante: Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria

de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB.

CNPJ/MF nº. 08.673.715/0001-17

Contratada: IMG ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ/MF nº 17.843.768/0001-20.

Processo nº 79874614

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS COMPLEMENTARES DE CONSTRUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL, TERRAPLENAGEM, OBRAS DE ARTE CORRENTE, DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO NO PERÍMETRO DAS RUAS "C" E "D", BEM COMO DA REDE DE ESGOTO SANITÁRIO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES DO RESIDENCIAL BARRA DO RIACHO, LOCALIZADO NA RUA "C" e "D", BARRA DO RIACHO, MUNICÍPIO ARACRUZ-ES.

Valor: R\$ 1.573,323,02 (hum milhão quinhentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e dois centavos).

Programa de Trabalho: 36.901.16.482.02223.155 - Implementação e apoio a iniciativas direcionada a ampliação da oferta e adequação de unidades habitacionais na área urbana - obras e instalações, Fonte de